

Lei de Compensação do Estado do Paraná

Lei nº 13.213 - 29/06/2001

Publicado no Diário Oficial Nº 6017 de 29/06/2001

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná

decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo compensará seus débitos fiscais inscritos em Dívida Ativa até a data da sanção desta lei, com precatórios de natureza alimentícia, contra a Fazenda Pública Estadual e suas autarquias, pendentes de pagamento até 30 de junho de 2001.

§ 1º Define-se precatório de natureza alimentícia aquele decorrente de salários, vencimentos, proventos, honorários advocatícios, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez.

§ 2º O precatório de natureza alimentícia, para fins de compensação, deverá ser expedido, processado e registrado pelo Tribunal competente, não podendo sobre aquele haver pendência de recurso judicial, com efeito suspensivo, em favor da Fazenda Estadual.

§ 3º O precatório de natureza alimentícia terá o seu valor atualizado monetariamente e com a incidência de juros até a data da compensação, respeitando-se os critérios da sentença judicial.

§ 4º Para os efeitos desta lei, o precatório de natureza alimentícia, a critério de seu titular, poderá ser cedido, integral ou parcialmente, a terceiros, detentores de débitos inscritos em Dívida Ativa.

Art. 2º O requerimento para compensação será protocolado na Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná e sujeitar-se-á a exame de admissibilidade pela Procuradoria Geral do Estado, a qual poderá, em até 5 (cinco) dias contados desse protocolo, indeferi-lo, fundamentadamente.

Art. 3º A extinção dos débitos fiscais, realizada na forma desta lei, não dispensará o executado do pagamento das despesas processuais e tampouco dos honorários advocatícios, condenados em razão de sua sucumbência.

Art. 4º A compensação, nos termos desta lei, de débito fiscal com precatório de natureza alimentícia, não será considerada forma de arrecadação tributária.

Art. 5º A Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná observará, para fins de pagamento (art. 934 do Código Civil), a ordem cronológica de apresentação dos precatórios, bem como as eventuais reduções de valores compensados (art. 1009 do Código Civil) na forma desta lei.

Art. 6º O direito à compensação restringir-se-á aos requerimentos protocolados até 365(trezentos e sessenta e cinco) dias a partir da publicação desta lei.

Art. 7º Apenas para os fins desta lei, fica autorizada a assunção, pela Fazenda do Estado, de créditos contra suas autarquias.

Art. 8º O débito inscrito em Dívida Ativa não deve estar sujeito a recurso judicial com efeito suspensivo em favor da Fazenda do Estado.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 29 de junho de 2001.

Jaime Lerner
Governador do Estado

Ingo Henrique Hubert
Secretário de Estado da Fazenda

José Cid Campêlo Filho
Secretário de Estado do Governo

Decreto nº 4889 - 25/10/2001

DECRETA

Art. 1º. A compensação de débitos fiscais inscritos em dívida ativa com precatórios de natureza alimentícia, conforme dispõe a Lei n. 13.213, de 29 de junho de 2001, observará o contido no presente decreto.

Art. 2º. Poderão ser compensados com precatórios de natureza alimentícia, contra a Fazenda Pública Estadual e suas autarquias, pendentes de pagamento, até 30 de junho de 2001, os créditos fiscais inscritos em dívida ativa até o dia 29 de junho de 2001.

§ 1º. Apenas para os fins deste decreto:

a) define-se precatório de natureza alimentícia aquele decorrente de salários, vencimentos, proventos, honorários advocatícios, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez;

b) fica autorizada a assunção, pela Fazenda do Estado, de créditos contra suas autarquias;

c) o precatório de natureza alimentícia, a critério de seu titular ou seu sucessor nos termos da lei civil, poderá ser cedido, integral ou parcialmente, a terceiros, detentores de débitos inscritos em dívida ativa.

§ 2º. O precatório de natureza alimentícia, para fins de compensação, deverá ser expedido, processado e registrado pelo Tribunal competente, não podendo sobre aquele haver pendência de recurso judicial.

§ 3º. O precatório de natureza alimentícia terá o seu valor atualizado monetariamente e com a incidência de juros até a data da compensação, respeitando-se os critérios da sentença judicial.

§ 4º. A compensação, nos termos deste decreto, de débito fiscal com Precatório de natureza alimentícia, não será considerada forma de arrecadação tributária.

Art. 3º. Os pedidos de compensação de que trata o artigo anterior deverão ser protocolados em formulário próprio, conforme modelo constante do Anexo Único deste decreto, na Secretaria de Estado da Fazenda, até o dia 29 de junho de 2002, instruídos com os documentos comprobatórios do precatório e de sua titularidade, contrato social da empresa que pretende a compensação com dívidas ativas e indicação da sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, e, instrumento de mandato quando for o caso, instaurando-se o procedimento administrativo correspondente.

Art. 4º. O protocolo será encaminhado à Comissão de Sistematização de Precatórios, para controle, informação quanto ao saldo do precatório compensável e sua regular inscrição no orçamento do Estado e de suas autarquias.

§ 1º. Depois de informado, o procedimento será encaminhado à Coordenação da Receita do Estado - Inspeção Geral de Arrecadação - Setor de Dívida Ativa, para informar a existência de

débitos fiscais inscritos em dívida ativa até o dia 29 de junho de 2001, a existência de parcelamento e outros dados que se fizerem necessários.

§ 2º. Não serão aceitos para compensação os créditos fiscais inscritos em dívida ativa objeto de parcelamento, o qual, no entanto, poderá ser rescindido a pedido da parte interessada, sob a condição de ocorrer a compensação e na data da efetivação desta.

§ 3º. É admitida a compensação parcial de precatórios e de créditos fiscais inscritos em dívida ativa.

§ 4º. Para os fins do disposto no § 2º, a rescisão do parcelamento importará na exigência do saldo do crédito fiscal, prevalecendo eventuais benefícios concedidos quando da sua celebração apenas proporcionalmente aos valores das parcelas pagas até a data da rescisão.

§ 5º. Depois de instruído, o procedimento administrativo será enviado à Procuradoria Geral do Estado - PGE.

Art. 5º. Na Procuradoria Geral do Estado, o procedimento administrativo será encaminhado à Procuradoria de Execuções - PRE, à Procuradoria Trabalhista - PRT, ou à Procuradoria Previdenciária - PPV, para informações e confirmação dos dados quanto à titularidade, à expedição, processamento e registro do precatório objeto da compensação no Tribunal de Justiça, no Tribunal do Trabalho ou no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sobre a existência de recurso pendente e outras situações de relevância para a cobrança ou liquidação do débito.

§ 1º. Somente serão aceitos para compensação os precatórios de natureza alimentícia que estiverem registrados em nome do interessado na compensação, ou que por instrumento público a ele tenham sido cedidos - mesmo que sob a condição de realizar-se a compensação - pelo titular, e que não tiverem recursos pendentes de julgamento.

§ 2º. Em relação aos precatórios de honorários advocatícios, somente serão aceitos os que forem emitidos separadamente do montante total da condenação.

Art. 6º. Com as informações da PRE, da PRT ou da PPV, o procedimento administrativo será encaminhado pelo Gabinete da Procuradoria Geral do Estado às Procuradorias Fiscal, da Região Metropolitana ou Regionais, para informação quanto à existência de ações e suas fases processuais referentes às dívidas ativas relacionadas nos termos do art. 2º.

§ 1º. Em havendo ações judiciais pendentes de julgamento relativamente às dívidas ativas objeto da compensação, não será esta deferida, salvo se o contribuinte promover a extinção dos feitos, renunciando ao direito de ação, providenciando o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos pela sucumbência.

§ 2º. Incumbe às Procuradorias Fiscal, da Região Metropolitana e Regionais a emissão de parecer final quanto à possibilidade da compensação, das dívidas ativas compensáveis e do montante do crédito a ser extinto.

Art. 7º. Após instruído, o procedimento administrativo será encaminhado ao Procurador Geral do Estado, para aprovação do parecer, em até cinco dias, do qual se dará ciência ao interessado para:

I - apresentar pedido de reconsideração em até cinco dias, ao Procurador Geral do Estado, que em igual prazo decidirá; e

II - providenciar, em até trinta dias, as diligências exigidas no parecer da PGE, juntada de documentos, dentre os quais: prova de titularidade pela cessão junto ao juízo onde tramita a ação originária do precatório e sua inscrição no Tribunal correspondente; comprovação da extinção dos processos ante a renúncia do direito de ação; o pagamento das custas e honorários de sucumbência em todos os processos, inclusive executivos fiscais movidos pela Fazenda Pública para cobrança do crédito fiscal a ser compensado.

Art. 8º. Devidamente instruído com o parecer aprovado pela Procuradoria Geral do Estado, e os demais documentos necessários e exigidos no artigo anterior, o procedimento administrativo será encaminhado à Secretaria de Estado da Fazenda, para deferimento pelo Secretário da Fazenda, que por este ato fica autorizado a fazê-lo, se preenchidos todos os requisitos exigidos na Lei n. 13.213/2001, neste decreto e nos termos do parecer da Procuradoria Geral do Estado.

§ 1º. Após o deferimento do Secretário de Estado da Fazenda, o procedimento administrativo será encaminhado à Comissão de Sistematização de Precatórios que providenciará a atualização dos valores dos precatórios a serem compensados, cuja data servirá de base para atualização das dívidas ativas para a implementação da compensação.

§ 2º. A implementação da compensação será providenciada pela Coordenação da Receita do Estado - Inspeção Geral de Arrecadação - Setor de Dívida Ativa, podendo acarretar:

a) quando suficiente para liquidar o débito, a extinção da execução fiscal correspondente;

b) quando liquidar parcialmente o débito, a imputação do valor compensado na dívida, conforme as regras previstas na legislação competente, com todos os acréscimos legais, e o prosseguimento da execução pelo seu saldo devedor;

c) quando sobejar crédito no precatório, a manutenção do crédito do valor remanescente do mesmo.

§ 3º. Após a extinção do crédito tributário correspondente às dívidas ativas compensadas, o procedimento administrativo será encaminhado à Comissão de Sistematização de Precatórios para controle dos precatórios objeto da compensação, adequação dos valores consignados no orçamento a título de dívida do Estado, inclusão nas leis orçamentárias e outras medidas que se fizerem necessárias em cumprimento à Lei Complementar n. 101/2000.

§ 4º. Mediante ofício, a Secretaria de Estado da Fazenda informará à Procuradoria Geral do Estado da extinção do crédito fiscal, discriminando as dívidas ativas extintas e o precatório correspondente, para que junto aos Tribunais competentes sejam tomadas as medidas cabíveis nos precatórios de natureza alimentícia, nos processos judiciais que os originaram, e nas demais ações referentes às dívidas ativas compensadas.

Art. 9º. Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Curitiba, em 25 de outubro de 2001, 180º da Independência e 113º da República.

JAIME LERNER,
Governador do Estado

MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO,
Procuradora Geral do Estado

INGO HENRIQUE HUBERT,
Secretário de Estado da Fazenda

JOSÉ CID CAMPÊLO FILHO,
Secretário de Estado do Governo

Decreto nº 5154 - 17/12/2001

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, V, da Constituição Estadual, e,

Considerando o art. 78, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, que estipula poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora, caso não ocorra a liquidação das prestações anuais dos precatórios referidos no caput do mesmo dispositivo constitucional;

Considerando a necessidade de interpretação dessa norma com as demais normas e princípios constitucionais, igualmente vigentes, tais como o art. 1º que consagra o princípio federativo e conseqüentemente a autonomia estadual; o art. 155, incisos I a III, que atribui competência legislativa plena aos Estados para instituir e legislar sobre os tributos estaduais, com a única ressalva da Lei Complementar referida no art. 146 da mesma Constituição; o art. 158, incisos III e IV, que atribuem parcela da receita arrecadada com os tributos estaduais IPVA e ICMS, aos Municípios; o art. 163, inciso I, que determina competir à Lei Complementar dispor sobre finanças públicas; o art. 165 que determina a edição de três leis financeiras: o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, contendo todo o planejamento, as metas, os projetos, as projeções de receitas, a fixação das despesas, a dívida pública, a capacidade de endividamento, dentre outras questões financeiras;

Considerando, também, que o art. 167 da Constituição Federal veda a "vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos da saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente pelos arts. 198, par. 2º e 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, par. 8º, bem como o disposto no par. 4º deste artigo" e dentre as exceções não contempla a liberação do pagamento dos impostos devidos nos meses respectivos de apuração;

Considerando a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal, editada para regulamentar o art. 163 da Constituição Federal), que determina o equilíbrio das contas públicas, especialmente quanto às receitas e despesas (art. 4º, inciso I,"a"); o cumprimento das metas contidas no Anexo de Metas da LDO e da LOA (Leis orçamentárias em vigor), dentre as quais se inserem as metas de receitas, projetadas com base nos artigos: art. 4º, §§ 1º e 2º; 5º caput e incisos I a III; arts. 8º e 9º, §§ 1º a 5º; a previsão das receitas de acordo com normas técnicas e legais tal como determina o art. 12; a despesa obrigatória assim definida no art. 17 (sem embargo do que prevê a Constituição Federal quanto à educação, saúde e previdência, despesas de caráter obrigatório); a previsão das despesas de pessoal (igualmente obrigatórias) nos termos dos arts. 18 a 21; a necessidade de conclusão dos projetos em andamento para o início de novos empreendimentos, tal como previsto no art. 45;

Considerando, ainda, que a Dívida Ativa do Estado não compõe o cálculo das receitas, nos termos do art. 12 da Lei Complementar n. 101/2000, mas é contabilizada como "outras receitas correntes", nos termos da Lei n. 4.320/64, da Lei de Diretrizes Orçamentárias Estaduais e da Lei Orçamentária Anual,

DECRETA

Art. 1º O pedido para a compensação de precatórios próprios ou objeto de cessão, com créditos tributários ou não tributários do Estado do Paraná inscritos em dívida ativa, deverá ser preenchido em formulário próprio, conforme modelo constante do Anexo Único deste decreto, e protocolado na Secretaria de Estado da Fazenda, devidamente instruído com:

I - prova de homologação judicial do crédito, seja por precatório próprio ou por cessão;

II - ofício original expedido pelo Tribunal competente (Tribunal de Justiça, Tribunal Regional do Trabalho ou Tribunal Regional Federal), comprobatório de que a homologação judicial foi inscrita no precatório correspondente;

III - cópia atualizada do instrumento constitutivo da empresa que pretende a compensação, assim como outras informações necessárias à formalização do ato.

§ 1º Em existindo ações judiciais pendentes acerca do crédito tributário inscrito em dívida ativa a ser compensado, deverá o requerente comprovar que ocorreu a extinção das mesmas pela renúncia do direito de ação, sujeitando-se aos ônus da sucumbência, inclusive nas execuções fiscais.

§ 2º Somente serão aceitos para imputação no pagamento de tributos inscritos em dívida ativa os precatórios que estiverem registrados em nome do sujeito passivo interessado na imputação, ou que por instrumento público a ele tenham sido cedidos - mesmo que sob a condição de realizar-se a imputação - pelo titular, e que não tiverem recursos pendentes de julgamento com ou sem efeito suspensivo em favor da Fazenda Pública.

§ 3º O pedido de compensação deverá indicar a dívida ativa em que se pretende imputar o pagamento, o número de inscrição no CAD/ICMS, CNPJ ou CPF do sujeito passivo.

Art. 2º Não será admitida a compensação de precatórios, nos termos do art. 78, § 2º, do ADCT, com o pagamento de tributo não inscrito em dívida ativa, ante o contido na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, em atendimento à Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, para o cumprimento do planejamento fiscal e das metas previstas naquela legislação orçamentária, inclusive a parcela de repasse municipal.

§ 1º Não será aceita a imputação de créditos de precatórios em pagamento de créditos fiscais inscritos em dívida ativa objeto de parcelamento, o qual, no entanto, poderá ser rescindido a pedido da parte interessada, sob a condição de ocorrer a imputação na mesma data.

§ 2º É admitida a imputação de créditos de precatórios em pagamento parcial de tributos inscritos em dívida ativa.

§ 3º Para os fins do disposto no § 1º, a rescisão do parcelamento importará na exigência do saldo do crédito fiscal, prevalecendo eventuais benefícios concedidos quando da sua celebração apenas proporcionalmente aos valores das parcelas pagas até a data da rescisão.

Art. 3º Devidamente instruído, o pedido será encaminhado à Comissão de Sistematização de Precatórios para as anotações devidas quanto aos valores dos precatórios a serem compensados, para as baixas relativas às compensações totais, e para controle dos pedidos e valores.

Art. 4º Após o cumprimento do contido no artigo anterior, o procedimento administrativo será encaminhado à Secretaria de Estado da Fazenda, para deferimento pelo Secretário da Fazenda, que por este ato fica autorizado a fazê-lo, se preenchidos todos os requisitos exigidos.

Art. 5º A seguir, o pedido será encaminhado à Coordenação da Receita do Estado - Inspeção Geral de Arrecadação - Setor de Dívida Ativa, que providenciará a compensação, pelo valor originário contido na homologação, de acordo com a data do protocolo do mesmo, e nos termos do pedido, podendo acarretar:

I - quando suficiente para liquidar o débito, a sua extinção;

II - quando liquidar parcialmente o débito, a imputação do valor pago, conforme as regras previstas na legislação competente, com todos os acréscimos legais, e o prosseguimento da exigência do débito pelo seu saldo devedor;

III - quando sobejar crédito no precatório, a manutenção do crédito do valor remanescente do mesmo.

Parágrafo único. Mediante ofício, a Secretaria de Estado da Fazenda informará à Procuradoria Geral do Estado da extinção do crédito fiscal inscrito em dívida ativa, discriminando os débitos extintos e o precatório correspondente, para que junto aos Tribunais competentes sejam tomadas as medidas cabíveis.

Art. 6º Após a compensação (total ou parcial) será oficiado ao Presidente do Tribunal competente, comunicando a quitação (total ou parcial) do precatório.

Art. 7º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogado o disposto no § 1º do art. 8º do Decreto nº 4.889, de 26 de outubro de 2001.

Curitiba, 17 de dezembro de 2001, 180º da Independência e 113º da República.

JAIME LERNER
Governador do Estado

MÁRCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO
Procuradora Geral do Estado

INGO HENRIQUE HUBERT
Secretário de Estado da Fazenda

JOSÉ CID CAMPÊLO FILHO
Secretário de Estado do Governo

Decreto nº 2301 de 09 de Dezembro de 2003.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, V, da Constituição Estadual,

DECRETA

Art. 1º Fica acrescentado o § 4º ao art. 1º do Decreto n. 5.154, de 18 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:

"§ 4º A compensação de que trata este decreto, quanto aos créditos tributários inscritos em dívida ativa após 30 de novembro de 2003, que sejam decorrentes da prática das condutas descritas no art. 55, § 1º, incisos I e II da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996, fica condicionada ao pagamento de 50 % (cinquenta por cento) do seu valor em moeda corrente."

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Curitiba, em 9 de dezembro de 2003, 182º da Independência e 115º da República.

Roberto Requião
Governador do Estado

Heron Arzua
Secretário de Estado da Fazenda

Caíto Quintana
Chefe da Casa Civil

Decreto nº 5502 de 10 de Outubro de 2005

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, inciso V, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º Ficam introduzidas no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 5.141, de 12 de dezembro de 2001, as seguintes alterações:

Alteração 530ª Fica acrescentada a alínea "x" ao inciso II do art. 15:

"x) ladrilhos e placas de cerâmica classificados nos códigos 6907 e 6908 da NBM/SH (Lei n. 14.738/05)."

Alteração 531ª A alínea "b" do inciso II e o parágrafo único do art. 76 passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se a alínea "c" ao inciso II:

"b) encaminhará o processo à Inspeção Geral de Fiscalização, nos casos em que os pedidos sejam relativos às operações com combustíveis e derivados de petróleo, para conclusão e despacho do Diretor da Coordenação da Receita do Estado;

c) encaminhará o processo à Inspeção Geral de Tributação, nos demais casos, para conclusão e despacho do Diretor da Coordenação da Receita do Estado.

Parágrafo único. Antes da decisão de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II, havendo dúvida quanto à matéria de direito, o processo poderá ser encaminhado à Inspeção Geral de Tributação para emissão de parecer."

Alteração 532ª Fica acrescentado o item 45-B ao art. 87:

"45-B. componentes, partes e peças, de equipamentos de telecomunicação e de informática, na importação do exterior promovida por estabelecimento fabricante, para utilização no respectivo processo industrial;"

Alteração 533ª O §8º do art. 103 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 8º Poderão obter inscrição no CAD/ICMS as empresas de transporte que prestem serviços no território paranaense e não tenham estabelecimento fixo neste Estado e os estabelecimentos gráficos localizados em outras unidades federadas que prestem serviços a contribuintes paranaenses."

Alteração 534ª O §26 do art. 117 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 26. A data limite a ser considerada para fins do disposto na alínea "r" do inciso I deste artigo será de dezoito meses, a partir da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais – AIDF."

Alteração 535ª Fica acrescentado o §5º ao art. 122:

"§ 5º Relativamente à dispensa de que trata o parágrafo anterior, deverá ser emitida uma única nota fiscal, ao final do dia, para fins de resumo de vendas, que consignará o valor total correspondente às operações não documentadas."

Alteração 536ª Os §§1º, 3º e 4º do art. 414 passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se-lhe o § 5º:

"§ 1º. A empresa excluída do Regime Fiscal das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte retornará ao regime normal de apuração e pagamento do imposto a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao desenquadramento determinado em despacho do Diretor da Coordenação da Receita do Estado, exceto no caso de exclusão por opção, hipótese em que o contribuinte sujeitar-se-á ao regime normal a partir do 1º dia do mês subsequente ao da opção.

.....
§ 3º. A microempresa e a empresa de pequeno porte cuja receita bruta, no decurso do exercício, exceder ao limite acumulado de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), submeter-se-á ao regime normal de apuração e pagamento do imposto a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ocorrência, independentemente da data de formalização de sua exclusão do regime de que trata este Capítulo.

§ 4º. O fato previsto no parágrafo anterior deverá ser comunicado à repartição fazendária a que estiver subordinada, até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência.

§ 5º. Independentemente de qualquer comunicação ao fisco, a exclusão do Regime Fiscal das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte terá como termo inicial o mês em que ocorrer a emissão de notas fiscais com destaque do imposto."

Alteração 537ª Ficam acrescentados o inciso III e o parágrafo único ao art. 578-C:

"III – manter em perfeita ordem e funcionamento o totalizador de volume da bomba medidora ou do equipamento para distribuição de combustível, que deverá possuir um sistema de contra-recuo que não permita a redução dos valores registrados.

Parágrafo único. A partir da lacração ou da primeira intervenção no totalizador de volume da bomba medidora ou do equipamento para distribuição de combustível será exigida a sua substituição por modelo que possua sistema de contra-recuo."

Art. 2º. O parágrafo único do art. 2º do Decreto n. 5.365, de 13 de setembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. O disposto no "caput" aplica-se apenas a "Termo de Autorização" que se encontrava vigente em 12 de abril de 2005."

Art. 3º. Fica revogado o § 4º do art. 1º do Decreto n. 5.154, de 17 de dezembro de 2001.

Art. 4º. Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 5.01.2005, em relação à alteração 530ª; a partir de 12.07.2005, em relação à alteração 531ª; a partir de 1º.08.2005, em relação à alteração 533ª; a partir de 1º.09.2004, em relação à alteração 534ª; a partir de 14.09.2005, em relação ao art. 2º; e na data da publicação em relação aos demais dispositivos.

Curitiba, 10 de outubro de 2005, 184º da Independência e 117º da República.

ORLANDO PESSUTI
Governador do Estado em exercício

HERON ARZUA
Secretário de Estado da Fazenda

CAÍTO QUINTANA
Chefe da Casa Civil